



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 4ª Vara Cível - Regional VIII - Tatuapé**

Rua Santa Maria, 257, Sala 201 - Bairro: Tatuapé - CEP: 3085901 - Fone: (11)  
3489-4859 - Email: upj1a5cvtatuape@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4002437-  
48.2025.8.26.0008/SP**

**AUTOR:** ALLAN THALES ALVES RODRIGUES

**RÉU:** CAIXA SEGURADORA S/A

**RÉU:** YOUSE SEGURADORA S.A.

## SENTENÇA

Vistos.

**ALLAN THALES ALVES RODRIGUES** move ação de cobrança de indenização securitária em face de **CAIXA SEGURADORA S/A e YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA.**

Alega o autor que contratou seguro com a ré Youse, parceira da ré Caixa Seguradora, para o veículo Range Rover Evoque Prestige 2.0 Aut. 5P, ano 2012, placa FUI0E83. Em 24 de junho de 2025, o veículo foi furtado. Comunicou o sinistro às seguradora, mas teve a cobertura negada sem nenhuma justificativa. No dia 30 de julho de 2025, recebeu uma notificação informando que o contrato de seguro havia sido unilateralmente cancelado, sem qualquer aviso prévio ou motivação idônea. Quer a condenação das rés no pagamento da indenização securitária integral, no valor de R\$ 92.298,00, correspondente a 100% da Tabela FIPE na data do sinistro.

A inicial veio instruída com os documentos 1.2/1.13.

Citadas, as rés apresentaram a contestação evento 21, DOC1. Em sede preliminar, suscitam a ilegitimidade passiva da ré Youse. No mérito, aduzem que a contratação do seguro é feita virtualmente, sendo as coberturas e inserção de dados informados exclusivamente pelo segurado/contratante. Defendem que houve perda do direito à indenização em razão de declarações inexatas ou omissões do autor, que teriam influenciado na aceitação da proposta e na análise do sinistro. Afirma ter instaurado sindicância que indicou a existência de divergências do horário do sinistro, atraso na lavratura do boletim de ocorrência, ausência de movimentação do veículo por um mês antes do furto e realização de extensa manutenção mecânica pouco antes da contratação do seguro. Em caso de condenação, pedem que sejam observados os limites contratuais, descontando-se débitos e prêmios vencidos e vincendos e que o pagamento seja condicionado à transferência dos salvados.

O autor se manifestou em réplica - evento 31, DOC1. Pugna pela condenação das rés por litigância de má-fé.

Instadas as partes a especificarem as provas, as rés requereram a expedição de ofício ao Detran para registro do apontamento de furto e suspensão da cobrança dos tributos relacionados ao veículo sinistrado - evento 32, DOC1.

### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas e os documentos que instruem os autos permitem a prolação da sentença, independentemente da produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a expedição de ofício ao Detran, tendo em vista que no cadastro do veículo está informado o sinistro, conforme se verifica na pesquisa Reanjud encartada por este Magistrado - evento 11, DOC3.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Youse.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se integralmente as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

A ré Youse, enquanto plataforma digital e marca que intermedeia a contratação dos seguros da ré Caixa Seguradora, integra a cadeia de fornecimento do serviço securitário e, ainda que não seja a seguradora em sentido estrito, atua de forma essencial no processo de adesão e comercialização do produto.

Conforme a teoria da aparência e o sistema de responsabilidade solidária do CDC (artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, § 1º), todos os agentes que participam da cadeia de prestação do serviço respondem solidariamente pelos danos causados.

Assim, ambas as rés detêm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Vencida a preliminar, passo à análise do mérito.

A documentação referente à regulação do sinistro, incluindo a sindicância e a análise técnica que embasaram a negativa de pagamento, está em posse exclusiva das rés.

Portanto, cabia à parte ré, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC e do artigo 373, II do CPC, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, especificamente a alegação de fraude ou má-fé na contratação ou na comunicação do sinistro, ônus do qual não se desincumbiu.

O autor comprovou a contratação do seguro, a vigência da apólice na data do sinistro e a ocorrência do furto do veículo segurado.

A negativa de cobertura da seguradora fundamenta-se na suposta quebra da boa-fé, decorrente de inconsistências fáticas no aviso de sinistro e omissão sobre o real estado do veículo à época da contratação.

As requeridas apontaram um rol de indícios baseados em informações técnicas de rastreamento e notas fiscais de manutenção.

No entanto, para que o segurado perca o direito à indenização, nos termos do artigo 766 do Código Civil e da Cláusula 19ª do contrato (evento 21, DOC16 - fls. 47/50), é

imprescindível a comprovação de sua má-fé ou da deliberada omissão de fatos capazes de agravar o risco ou falsear a verdade, com o intuito de obter vantagem indevida.

Os elementos trazidos pelas rés não se mostram suficientes para caracterizar a fraude.

As pequenas divergências de horário na comunicação do furto e a lavratura do boletim de ocorrência são falhas procedimentais que decorrem da natural confusão e do lapso temporal do consumidor após um evento danoso, não se equiparando à fraude intencional.

Igualmente, o fato de o veículo ter permanecido inativo por certo período (22/05 a 23/06/2025), conforme registro de rastreamento, não é prova de que estava inutilizável ou que o furto foi forjado.

Quanto à realização de extensos reparos no motor do veículo antes da contratação (entre 20/01 e 10/04/2025), a seguradora insinua omissão sobre o real estado do bem.

Contudo, o documento evento 21, DOC18 indica a realização de reparos de manutenção, que demonstra o zelo do proprietário pelo veículo.

Não há nos autos prova de que, na data da contratação do seguro (15/04/2025), o veículo apresentava problemas mecânicos que o tornassem inoperante ou que o autor tenha omitido o histórico de avarias ou reparos recentes de forma deliberada para fraudar o seguro.

A seguradora, ao operar no modelo de contratação digital (100% online), assume o risco de confiar predominantemente nas declarações do segurado, cabendo-lhe a vistoria prévia ou o detalhamento do questionário de risco.

Diante da ausência de prova cabal e inequívoca da má-fé do segurado, as inconsistências apontadas são insuficientes para afastar o dever de indenizar da seguradora.

O contrato estava em vigor e o risco coberto, ou seja, o furto se consumou. Portanto, o pedido do autor merece acolhimento, devendo as rés arcarem com o pagamento da indenização.

O valor da indenização para perda total por furto é R\$ 92.298,00, correspondente a 100% da tabela FIPE na data do sinistro (24/06/2025 - evento 21, DOC19), conforme cláusula 23.12.1 da apólice (evento 21, DOC16 - fls. 62).

Conforme cláusula 23.6, é legítima a dedução dos prêmios vincendos relativos à vigência integral da apólice (15/04/2025 a 15/04/2026), que não foram utilizados diante da indenização integral.

Por fim, o pagamento da indenização integral transfere a propriedade e a posse dos salvados às seguradoras, nos termos da cláusula 18.3, devendo o autor deverá fornecer a documentação necessária para fins de transferência.

Eventuais débitos de tributos e multas que recaiam sobre o veículo sinistrado até a data do efetivo pagamento devem ser abatidos do valor da indenização, garantindo que o salvado seja transferido livre e desembaraçado de ônus.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar as rés no pagamento de R\$ 92.298,00, correspondente a 100% do valor do automóvel na tabela FIPE na data do furto (24/06/2025), com correção monetária desde a data do sinistro e acrescida de juros legais nos termos do art. 406 do CC, com a redação da Lei 14.905/24, desde a citação, bem como no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois não estão presentes no caso vertente as hipóteses previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

A indenização securitária deverá ser paga nos 15 dias seguintes à entrega às rés dos documentos necessários à transferência da titularidade do veículo para o nome dela, ficando autorizado o abatimento no valor da indenização a ser paga de eventuais débitos incidentes sobre o veículo até a data do furto.

Antevendo a alegação de que a parte ré não paga porque o autor não entrega os documentos do veículo, desde já determino ao autor entrega-los em Cartório, devidamente

assinados e com sua firma reconhecida por autenticidade, sob pena de não poder exigir o pagamento da respectiva indenização.

Fica a Serventia autorizada a receber a documentação e arquivá-la em pasta própria, bem como entregá-la à ré após esta comprovar o depósito judicial do integral valor da condenação.

Na hipótese de recurso, como preparo de apelação ou de eventual recurso adesivo, a parte recorrente deverá recolher as despesas através do botão próprio, no importe de 4% sobre o valor da condenação ou do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil pelo prazo de 30 dias, observado o **Infoproc17** para onde as partes deverão, doravante, direcionar todas as peças subsequentes. **NÃO É NECESSÁRIA** a juntada de cópias dos autos do processo de conhecimento.

As custas devidas ao Estado (2%) **SÃO DE RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE**, que devem vir acompanhadas da despesa ato carta para intimação da parte vencida quando não representada por advogado. O valor das custas poderá ser incluído no cálculo do art. 524 do CPC.

Fica desde já indeferido o fracionamento do cumprimento de sentença no que se refere à condenação principal e da sucumbência, nos termos do art. 55, § 2º, II, do CPC.

No silêncio, o processo deve ser suspenso ou baixado se distribuído o cumprimento.

Int.

---

Documento eletrônico assinado por **ALBERTO GIBIN VILLELA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610002540161v12** e do código CRC **adab1189**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALBERTO GIBIN VILLELA  
Data e Hora: 14/11/2025, às 12:53:43

---

**4002437-48.2025.8.26.0008**

**610002540161 .V12**